



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1855/2018

Institui o Código Tributário do Município de Barão de Cocais-MG.

O povo do Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do poder de tributar pelo Município de Barão de Cocais, regulamenta o desempenho da atividade tributária pela Administração Municipal e estabelece normas a ela relativas.

PARTE GERAL

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica do Município do Barão de Cocais, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

Valorizamos sua privacidade
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#).

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do respectivo sujeito passivo;

Aceitar todos

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

Personalizar

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Rejeitar

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as soluções de consulta e as decisões definitivas dos órgãos administrativos de julgamento;

III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 7º A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral e, em especial, as normas gerais em matéria tributária.

Art. 8º A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de considerá-lo como ação ou omissão de caráter obrigatório, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 9º Integram o Sistema Tributário do Município de Barão de Cocais os seguintes tributos:

I - impostos;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública;

V - contribuição para o custeio de regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Art. 10 São impostos do Município de Barão de Cocais:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

III - Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 11 As taxas são instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua competência, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 12 São instituídas as seguintes taxas no Município de Barão de Cocais:

I - Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III - Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

IV - Taxa de Acompanhamento de Execução de Obras;

V - Taxa de Fiscalização Sanitária;

VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e Propaganda;

VII - Taxa de Fiscalização de Abate de Animais;

VIII - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos;

IX - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Art. 13 A contribuição de melhoria cobrada pelo Município de Barão de Cocais, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 14 A cobrança da contribuição de melhoria está condicionada à publicação prévia dos seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 15 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é cobrada para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Barão de Cocais.

TÍTULO III. DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 16 Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto a fixação da base de cálculo do IPTU.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e demais Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º A fruição da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos da imunidade em processo administrativo regular.

§ 7º Determinada a suspensão dos efeitos da imunidade referida no inciso V, alínea "c" deste artigo, o reconhecimento posterior do direito à sua fruição é da competência do Secretário de Fazenda do Município.

TÍTULO IV DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Espécies de Obrigação Tributária

Art. 17 A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 18 A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 19 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo único. A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20 Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis obrigam-se a cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, especialmente as seguintes obrigações:

I - apresentar documentos e declarações, e escriturar os livros fiscais próprios, na forma prevista na legislação tributária;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para apresentar livros e demais documentos necessários à comprovação dos elementos constitutivos das prestações prestadas e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo da Administração Tributária, possam constituir fato gerador de obrigação tributária, observado o procedimento administrativo previsto no Livro II deste Código.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das obrigações acessórias estipuladas no art. 20

será precedido de regular intimação ao contribuinte, observado o procedimento administrativo previsto no Livro II deste Código.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 21 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 A ilicitude do fato gerador e a prática de ato nulo ou anulável, inclusive a simulação, não exime o sujeito passivo de efetuar o pagamento dos tributos correspondentes.

Art. 24 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária específica.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 25 Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. O Município de Barão de Cocais é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 26 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 27 Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou ao cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal é designado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sua obrigação decorra de determinação legal.

§ 2º A lei pode atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a responsabilidade pelo recolhimento de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido ou deva ocorrer posteriormente.

Art. 28 A atribuição da sujeição passiva pela legislação tributária independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V Da Solidariedade

Art. 29 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta Lei, bem como nas leis tributárias em vigor.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

Valorizamos sua privacidade

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

Seção VI
Da Responsabilidade Tributária

Art. 31 O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 32 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

IV - todos que colaborarem para a sonegação de tributos ao Município de Barão de Cocais.

Art. 33 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, quando expressamente indicado no respectivo edital de alienação judicial.

Art. 34 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 35 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso Portal. Aceitar todos | Aceitar alguns | Não aceitar | Mais informações

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra-concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 36 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente pelas ações ou omissões incorridas:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 37 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

Valorizamos sua privacidade

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#) e [Política de Cookies](#).

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 38 A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 39 A responsabilidade por infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea da conduta ilícita, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo

dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Iniciais

Art. 40 O crédito tributário compreende os valores relativos ao tributo devido, à multa, inclusive a de caráter moratório, os juros de mora e a atualização monetária correspondente.

Art. 41 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias e os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 42 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei.

Seção II Do Lançamento

Art. 43 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Parágrafo único. Entende-se como lançamento o ato administrativo, vinculado e obrigatório, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Art. 44 O lançamento dos tributos observará o procedimento e a forma prevista em lei e é feito de ofício, por declaração do sujeito passivo ou por homologação da autoridade administrativa.

Art. 45 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos informações de natureza administrativa, nos casos previstos no art. 47 deste Código, por iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47 deste Código. Para mais informações, consulte nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 46 Os erros contidos na declaração e apurados pela Administração Tributária serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

§ 2º No caso de lançamento por homologação, a retificação da declaração por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, fica condicionada à posterior comprovação do erro perante a Administração Tributária.

§ 3º A retificação da declaração somente poderá ocorrer no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador.

Art. 47 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 48 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Valorizamos sua privacidade

I - moratória;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos previstos nas normas que regulam o processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento;

VII - determinação legal expressa e específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relativas a determinado tributo.

Art. 49 Os créditos tributários de titularidade do Município de Barão de Cocais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, podem ser parcelados em até 12 parcelas, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 50 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional;

VIII - a consignação em pagamento, quando transitada em julgado a decisão judicial;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Seção V Da Repetição do Indébito

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 51 O contribuinte tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do

montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Seção VI Da Compensação

Art. 52 Os titulares originais de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais e processos administrativos fiscais contra o Município de Barão de Cocais, suas autarquias e fundações, podem utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Município de Barão de Cocais, desde que atendidos os requisitos de lei específica.

Art. 53 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VII Da Transação

Art. 54 É facultada a transação relativa a créditos tributários em litígio, celebrada mediante comum acordo dos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a transação somente será admitida após a propositura da execução fiscal e regular citação do contribuinte;

II - a transação somente terá por objeto valores exigidos pelo descumprimento de obrigações acessórias, aplicação de penalidades pecuniárias e incidência de juros moratórios e deve abranger todas as execuções fiscais de que o sujeito passivo seja parte;

III - o valor máximo da concessão feita pelo Município de Barão de Cocais na transação de que trata o caput não excederá a 30% (trinta por cento) do total dos valores que compõem os créditos objeto da execução fiscal.

Valorizamos sua privacidade

IV - o termo de transação deve prever o pagamento pelo contribuinte de no mínimo 10% dos valores devidos ajustados em até 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura e prestação de garantia pelo sujeito passivo para satisfazer a totalidade dos créditos tributários.

§ 1º A extinção dos créditos tributários relacionados no termo de transação depende de homologação judicial, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos a partir da data de assinatura do termo.

§ 2º A previsão de parcelamento no termo de transação observará no que couber a legislação relativa

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 59 A isenção e a anistia serão previstas em lei específica que indique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração.

Seção XI

Da Atualização do Crédito Tributário e do Valor de Referência

Art. 60 Sobre o crédito tributário, vencido e não extinto ou excluído, parcelado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive aquele em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - multa de mora de 10%, calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de mora equivalente a 1% ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do vencimento do tributo.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda do Município divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda do Município deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo trintenar em dia não útil, a multa de mora de 5% (cinco por cento) será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concessiva do direito de restituição ou compensação.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

§ 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

Art. 61 Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Município de Barão de Cocais, parcelados ou não, as regras de atualização, juros e multa moratória previstas nos incisos I a III do art. 60, deste Código.

Art. 62 O Valor de Referência para o cálculo das taxas e penalidades é de R\$ 5.400,00 (cinco mil e

quatrocentos reais), atualizados anualmente de acordo com a variação acumulada no exercício do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na hipótese de ausência do INPC, outro índice equivalente definido pela legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 63 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 64 A fiscalização exercida pela Administração Tributária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal será efetuada pelas autoridades com competência definidas em leis e regulamentos próprios.

Seção II Do Cadastro de Contribuintes

Art. 65 O Cadastro de Contribuintes do Município de Barão de Cocais compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário.

Art. 66 Integram o Cadastro Imobiliário os seguintes bens:

- I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos, inclusive os sítios de recreio.

Art. 67 O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Barão de Cocais, com ou sem estabelecimento fixo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 68 Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de bens imóveis urbanos existentes no território municipal, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de Barão de Cocais, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, empresarial ou industrial, seja matriz, filial ou mero escritório comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, devem

inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput poderá ser suprida mediante o encaminhamento de informações por órgãos ou entidades públicos à Administração Tributária.

Art. 69 O contribuinte deve comunicar ao órgão competente, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

Parágrafo único. O sócio, ao se retirar da sociedade, deve comunicar o fato à Administração Tributária, sem exclusão da mesma obrigação para o contribuinte.

Art. 70 Salvo disposição legal em contrário, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro próprio, ou cuja inscrição tiver sido suspensa ou cancelada, ou que dependa de documentação sem a qual não é possível realizar o seu cadastro regular.

Subseção I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 71 Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município de Barão de Cocais, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.

Art. 72 Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda regularmente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 73 O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O pedido de inscrição deverá estar acompanhado, no mínimo, de levantamento topográfico georreferenciado, em meio digital e com assinatura digital, e de documento que comprove a titularidade da propriedade ou da posse do imóvel sujeito ao cadastro.

Valorizamos sua privacidade

Art. 74 Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - se o imóvel for não edificado:

- a) nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
- b) Certidão de Inteiro Teor do imóvel, concedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo inferior a 60 (sessenta) dias;
- c) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- d) área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;

- e) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- f) qualidade em que a posse é exercida;
- g) endereço para entrega de avisos e notificações;
- h) localização do imóvel, segundo a planta topográfica georreferenciada, que deverá ser anexada;
- i) certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

II - sendo imóvel edificado:

- a) nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
- b) o número da inscrição anterior;
- c) c) Certidão de Inteiro Teor do imóvel, concedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo inferior a 60 (sessenta) dias;
- d) sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- e) a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- f) aluguel efetivo do imóvel;
- g) dados do título de aquisição do imóvel;
- h) qualidade em que a posse é exercida;
- i) certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel;
- j) certidão de habite-se.

Art. 75 A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não edificados:

- a) da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura, nos moldes previstos na Lei Orgânica do Município, por zonas ou setores fiscais, parcial ou globalmente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para imóveis construídos:

- a) da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura nos moldes previstos na Lei Orgânica, por zonas ou setores fiscais, parcial ou globalmente;
- b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único. A publicação do edital de convocação poderá ser feita concomitantemente com divulgação na internet e pelos meios de comunicação de rádio, jornal ou televisão.

Art. 76 Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pelo Departamento de Rendas e Tributos - Cadastro Imobiliário, disposto no Anexo XVIII 1 e 2 - Formulário de Informações sobre Operações Imobiliárias deste Código, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de compra e venda de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

§ 2º Os dados cadastrais poderão ser alterados, com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte, a critério da autoridade fiscal, com exceção das alterações referentes à propriedade e à área do terreno, que necessitarão da escritura pública do imóvel e à área construída que necessitará de diligência fiscal.

§ 3º As informações cadastrais, fornecidas na forma do parágrafo anterior, poderão a qualquer tempo, serem revistas pela Administração Tributária Municipal, mediante diligência fiscal.

Art. 77 A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta topográfica georreferenciada, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 78 Os Cartórios de Registros de Imóveis deverão informar à Administração Municipal informações e dados a respeito das averbações, transcrições e escrituras realizadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 79 O descumprimento da obrigação de inscrição dos imóveis no prazo e forma desta Lei, bem como o oferecimento de declaração falsa, ensejará a aplicação de penalidade pecuniária ao infrator.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar auto de infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

Art. 80 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo competente.

§ 1º Incluem-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 81 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral, indicando expressamente:

I - o nome do comprador, sua qualificação e o respectivo endereço;

II - planta completa do loteamento em escala que permita a anotação de logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III - o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados.

Art. 82 Somente será concedido "habite-se" à nova edificação ou outorgada licença para obras de edificação, reconstrução ou reforma, após a atualização ou regularização da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, exceto para imóvel situado em área rural.

Subseção II Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 83 As pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Barão de Cocais deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação necessária à comprovação de sua regularidade perante a Administração Municipal e demais órgãos estaduais e federais, quando couber.

§ 1º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, feita a inscrição no Cadastro Mobiliário, a Secretaria Municipal de Fazenda fornecerá ao contribuinte o comprovante provisório de inscrição, cujo número deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais.

§ 2º Após o deferimento de requerimento de localização e funcionamento pela Administração Municipal, será expedido o comprovante definitivo de inscrição no Cadastro Mobiliário, impondo-se ao contribuinte a respectiva guarda e manutenção no estabelecimento autorizado, juntamente com a guia de pagamento da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento.

§ 3º Na hipótese de descumprimento desta obrigação acessória pelo contribuinte, a autoridade fiscal realizará a inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário, aplicará as penalidades cabíveis e efetuará o lançamento dos tributos incidentes sobre a atividade irregularmente desenvolvida.

§ 4º As pessoas referidas neste artigo têm o prazo de até 30 (trinta) dias do registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para solicitar a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º Considerar-se-á como início de atividade para fins da cobrança de certidão negativa de débitos a data de registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas quando descumprido o prazo de 30 (trinta) dias para solicitação de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 6º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte no Cadastro Mobiliário, assim qualificada nos termos da norma geral de direito tributário que rege o tratamento diferenciado a que se refere o art. 146, III, "d" da Constituição da República de 1988, no Cadastro Mobiliário, fica condicionada ao deferimento de requerimento de enquadramento no regime diferenciado de tributação pela Receita Federal do Brasil.

§ 7º É vedada a inscrição de empresa cuja atividade principal que contenha a expressão "não especificadas anteriormente" seja única e não possibilite a identificação da atividade desempenhada pelo contribuinte ou de qualquer outra expressão que dificulte a identificação das atividades exercidas.

Art. 84 A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à Administração Tributária dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 85 A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02 (dois) anos, não podendo ser feita retroativamente.

§ 2º A anotação no Cadastro Mobiliário será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos previstos em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

§ 3º Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência ou a venda do estabelecimento.

§ 4º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por lei específica, a comunicação de cessação definitiva observará as seguintes disposições:

- a) quando da cessação definitiva, após conclusão do processo, será emitida Certidão de Encerramento de Atividade, com posterior envio dos autos administrativos ao arquivo público do Município;
- b) quando o contribuinte solicitar a cessação definitiva e o processo estiver concluído, a reativação da atividade econômica cessada demandará nova inscrição no Cadastro Mobiliário;
- c) o contribuinte terá até a data do vencimento da taxa respectiva para solicitar a cessação temporária ou definitiva, o que afastará a obrigação de pagamento;
- d) quando o contribuinte solicitar a cessação temporária ou definitiva após o prazo de vencimento da taxa respectiva, ele deverá fazer o seu prévio pagamento para obter o comprovante de cessação.

Art. 86 Haverá a suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário por ato da autoridade fiscal, nos seguintes casos:

I - Para suspensão:

- a) a não realização da declaração de serviços prestados, por período igual ou superior a 12 (doze) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para recadastramento;
- c) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário;
- d) não recolhimento da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento e não emissão de alvará de funcionamento por 3 (três) anos consecutivos;
- e) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - Para cancelamento:

- a) não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada voluntariamente;

§ 1º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas por ato da autoridade fiscal ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Promovida a suspensão ou cancelamento por ato da autoridade fiscal, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário e os documentos fiscais em poder do contribuinte não mais poderão ser utilizados.

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos incontroversos existentes, não implicando em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente, salvo, por determinação judicial.

Seção III Do Domicílio Fiscal

Art. 87 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 88 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma deste artigo.

Seção IV Da Cobrança Administrativa

Art. 89 É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança administrativa após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não ajuizado o débito para cobrança executiva.

Art. 90 A Secretaria de Fazenda realizará a cobrança administrativa do crédito tributário mediante a adoção de procedimentos que assegurem a eficácia e a efetividade da arrecadação.

Art. 91 O procedimento de cobrança administrativa terá a duração de 30 (trinta) dias após o término do prazo para recolhimento do tributo.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a autoridade fiscal competente promoverá sua inscrição em dívida ativa para posterior propositura da execução fiscal.

Art. 92 A Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município de Barão de Cocais poderão determinar o protesto judicial ou extrajudicial da certidão de dívida ativa e solicitar a inclusão do contribuinte inadimplente em cadastros de proteção ao crédito.

Art. 93 A atividade de cobrança administrativa poderá ser concedida a pessoas jurídicas públicas ou privadas, mediante prévio processo licitatório, cujo edital deverá estabelecer parâmetros objetivos de eficiência na arrecadação do crédito tributário.

Seção V Da Dívida Ativa

Art. 94 O crédito tributário é inscrito em dívida ativa imediatamente após o encerramento do prazo para cobrança administrativa previsto nesse Código.

§ 1º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 2º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Art. 95 A inscrição em Dívida Ativa é feita em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos responsáveis se for o caso, bem como o seu endereço de domicílio ou residência;

II - a quantia devida;

III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

V - o exercício ou período a que se referir o crédito;

VI - a data da inscrição.

Parágrafo único. Inscrito o crédito, será expedida a respectiva Certidão de Dívida Ativa, da qual constará, além das especificações previstas neste artigo, número de registro sequencial.

Art. 96 Excetuada a previsão constante dos art. 54 deste Código, e salvo previsão legal específica, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer crédito inscrito em Dívida Ativa por servidor ou autoridade fiscal competente.

Parágrafo único. Configura infração disciplinar autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Valorizamos sua privacidade

Art. 97 Serão cancelados pela autoridade administrativa competente os débitos legalmente prescritos. Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção VI Das Certidões

Art. 98 A prova de quitação de tributo é feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento, e dotada de prazo de validade de 180 dias.

Parágrafo único. A certidão negativa é fornecida no prazo de até dez dias úteis, contados da data da entrada do requerimento no órgão administrativo competente e deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, seu CPF e/ou CNPJ, a inscrição no cadastro imobiliário ou mobiliário, o endereço tributário ou do objeto da certidão e a finalidade a que se destina.

Art. 99 A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 100 Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não podem lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação, sem a apresentação da certidão expedida pela repartição fiscal para o imóvel.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente mencionada nos atos registrais de que trata este artigo.

Art. 101 Em se tratando de créditos tributários com exigibilidade suspensa, o órgão administrativo emitirá certidão positiva com efeitos de negativa com validade de 30 (trinta) dias após apresentação dos documentos que comprovam a causa da suspensão e observado os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A certidão negativa para comprovação de regularidade fiscal para as empresas de prestação de serviços será de 90 (noventa) dias.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 102 A fiscalização dos tributos do Município de Barão de Cocais compete à Secretaria de Fazenda e será exercida por seus agentes, que, sem prejuízo de outras atribuições funcionais definidas em lei ou regulamento, podem:

I - exigir, a qualquer tempo, a prestação de informações, bem como a exibição de objetos, documentos, livros, programas, arquivos eletrônicos e demais comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - reter e apreender livros, documentos, programas, arquivos eletrônicos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo fiscal;

III - lacrar móveis, gavetas, equipamentos ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse da fiscalização;

IV - coletar dados e arquivos eletrônicos armazenados ou utilizados pelo contribuinte;

Valorizamos sua privacidade

V - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias,
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VI - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;

VII - examinar, em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos, bem como exigir as certidões necessárias;

VIII - exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens

imóveis a prestação de informações necessárias ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos.

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento de notificação expedida pelo agente da Administração Tributária ao contribuinte ou qualquer pessoa a ela submetida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o agente fiscal responsável solicitará à autoridade administrativa a quem estiver subordinado providências junto à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público para obtenção da busca e apreensão judicial de bens, documentos, livros, programas, arquivos eletrônicos e demais comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 3º No exercício de suas funções, os agentes fiscais devem exhibir ao sujeito passivo documento de identificação funcional.

Art. 103 Sujeitam-se à fiscalização:

I - o sujeito passivo da obrigação tributária;

II - depositários, transportadores, detentores ou possuidores de livros, documentos, programas, arquivos eletrônicos ou outros objetos de interesse da Administração Tributária;

III - todos aqueles que tenham relação indireta e eventual com o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, inclusive os escriturados em meio eletrônico, e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 104 O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal.

§ 1º O levantamento fiscal pode considerar:

I - os valores dos serviços utilizados ou prestados;

II - as receitas e as despesas reconhecíveis;

III - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo.

IV - outras informações, obtidas em instituições financeiras, cartórios, juntas comerciais, órgãos ou entidades públicas ou outras pessoas jurídicas, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

§ 2º O valor tributável de determinada prestação, ou de prestações realizadas em determinado período, pode ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:

I - não exibição, ao agente da Fazenda Pública, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III - quando a prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

Art. 105 As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município de Barão de Cocais poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 106 Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas, administradoras de cartões de crédito e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - entidades representativas de classes e conselhos profissionais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

VIII - os contabilistas cadastrados como representantes ou responsáveis de pessoas físicas ou jurídicas perante a Administração Tributária municipal.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 107 A autoridade ou o servidor incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O Termo de Fiscalização será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do fiscalizado ou infrator em assinar o Termo de Fiscalização deverá ser declarada pela autoridade fiscal, se possível com a assinatura de uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o termo circunstanciado, devidamente documentado.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Art. 108 Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde se efetivou o depósito e a assinatura do depositário designado pela autoridade fiscal responsável.

§ 1º A autoridade fiscal poderá designar como depositário a própria pessoa que estava na posse dos objetos, desde que seja atestada a sua idoneidade.

§ 2º O descumprimento pelo depositário designado dos deveres de guarda e conservação das coisas e bens apreendidos ensejará a sua responsabilização nos termos da legislação civil.

Art. 109 Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

§ 1º As coisas apreendidas poderão ser restituídas a requerimento do infrator após arrolamento de bens e direitos e desde que não sejam necessárias para prova da infração à legislação tributária.

§ 2º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio submetidos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante submetidos a registro público.

§ 3º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados; e

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 4º Excepcionalmente, a prioridade a que se refere o § 3º poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito.

§ 5º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
Art. 109 Os bens e direitos da pessoa física serão arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimentos apresentada, sem a dedução de dívidas e ônus reais, e os da pessoa jurídica, pelo valor contábil.

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do valor dos bens e direitos de acordo com o disposto nesse artigo, ou, no caso de pessoa jurídica, sendo este residual, em virtude de depreciação, amortização ou exaustão, poderá ser utilizado o valor de mercado do bem, conforme escritura pública ou parâmetros informados em veículo de divulgação especializado.

Art. 111 No caso de bens e direitos em regime de comunhão ou condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, o arrolamento será efetuado proporcionalmente à participação do sujeito passivo.

Art. 112 Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com impugnação dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

§ 1º Findo o prazo estipulado no neste artigo, os bens apreendidos serão levados à hasta pública para fins de satisfação do crédito tributário.

§ 2º Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, a autoridade fiscal deverá representar à Procuradoria Geral do Município para requerer judicialmente a sua alienação antecipada.

§ 3º Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Art. 113 A Notificação Fiscal, o Termo de Fiscalização, o Termo de Apreensão e o Auto de Infração obedecerão sempre os modelos fixados por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 114 A fiscalização para verificação da correção dos atos praticados pelo sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, inicia-se pela:

I - ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim;

II - lavratura de notificação fiscal ou intimação em procedimento de fiscalização;

Parágrafo único. Ao encerrar a fiscalização deverá a autoridade fiscal lavrar o devido Termo de Fiscalização.

Art. 115 Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Auto de Infração, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao Termo de Fiscalização, quando necessário;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.  

IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal, do Termo de Fiscalização, do Termo de Apreensão e do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade se no processo administrativo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 116 A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal, no Termo de Fiscalização, no Termo de Apreensão e no Auto de Infração não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no documento lavrado pela autoridade fiscal.

Seção VIII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 117 O contribuinte pode, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto, quando:

I - houver indícios de sonegação fiscal;

II - houver reincidência na prática de infrações à legislação tributária;

III - a fiscalização especial de determinado setor econômico ou contribuinte atender a objetivo prioritário da política fazendária.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será disciplinado em regulamento.

Seção IX

Da Orientação ao Contribuinte

Art. 118 Os órgãos e agentes públicos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos deverão prestar assistência e fornecer orientações aos contribuintes para fiel cumprimento da legislação tributária, esclarecendo-lhes sobre seus direitos e obrigações.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 119 Constitui infração de natureza tributária toda ação ou omissão dolosa ou culposa, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Seção II

Das Penalidades

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 120 As infrações são punidas com as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Município de Barão de Cocais;

III - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

V - cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento de tributos;

§ 1º Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobram-se juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês.

§ 2º O débito inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado após a atualização monetária e o lançamento de juros e multa, da seguinte forma:

I - Se o pagamento for feito em até 04 (quatro) pagamentos mensais, o valor apurado permanecerá inalterado da primeira à última parcela.

II - Se o parcelamento for feito entre 05 a 12 prestações mensais, o valor de cada parcela será corrigido mensalmente, observando-se o disposto no art. 60 do Código Tributário Municipal.

§ 3º O parcelamento referido neste Artigo não poderá ultrapassar o exercício no qual foi concedido.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação será fixado do Secretário da Fazenda do Município de Barão de Cocais.

Art. 121 As multas previstas neste Código são impostas pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da responsabilização cível ou penal.

Art. 122 A imposição de multa não exclui:

I - a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária;

II - o pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Na hipótese de descumprimento de obrigação principal, a multa é calculada sobre o valor do tributo monetariamente atualizado.

§ 2º As multas são graduadas em razão da gravidade da infração, da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e dos antecedentes do infrator.

§ 3º A multa é aplicada em dobro, nas hipóteses de:

I - reincidência em qualquer infração anteriormente identificada;

II - infração continuada a dispositivo da legislação tributária, ainda que não se identifique o descumprimento de obrigação principal.

§ 4º As multas são cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 5º Salvo disposição em lei, apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, é imposta a pena relativa à infração mais grave.

Art. 123 O sujeito passivo em débito de tributo ou multa não pode:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração Municipal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração Municipal, exceto na hipótese do art. 54 deste Código;

III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva ou medida judicial que implique a suspensão de sua exigibilidade.

Art. 124 As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do crédito tributário, nos seguintes percentuais:

I - 100% do valor devido, quando se verifique omissão na prestação das declarações fiscais ou escrituração dos livros fiscais exigidos pela legislação tributária;

II - 50% do valor devido, quando embora tenham sido prestadas as declarações fiscais e escriturados os livros fiscais exigidos pela legislação tributária, não tenha sido realizado o respectivo pagamento;

III - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade econômica sem a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário ou deixar de informar alterações posteriores, bem como, sendo proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário;

IV - 20% do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais no desempenho de suas funções regulares;

VI - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

VII - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento exigido pela Administração Municipal;

VIII - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros ou documentos fiscais obrigatórios;

IX - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo que, na condição de responsável tributário, deixar de cumprir obrigação de retenção do imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, nas hipóteses e condições previstas em lei,

X - 50% do valor de referência, quando o sujeito passivo que, na condição de responsável tributário, efetuar a retenção prevista em lei e deixar de efetuar o recolhimento da referida importância;

XI - 60% do valor de referência, quando o contribuinte e a pessoa jurídica por ele contratada imprimirem documentos fiscais sem a prévia autorização da Administração Tributária;

XII - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo não conservar e manter sob sua guarda, pelo prazo determinado de prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

XIII - 12,5% do valor de referência, quando o sujeito passivo permite a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização da Administração Tributária;

XIV - 12,5% do valor de referência, quando o sujeito passivo registra dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo exerce qualquer atividade econômica sem prévia autorização ou licenciamento da Administração Municipal;

XVI - 1% do valor de referência, quando o sujeito passivo emite documento fiscal sem indicação do número de inscrição no Cadastro Mobiliário;

XVII - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo se omitir em relação à declaração de dados e informações de caráter obrigatório;

XVIII - 25% do valor de referência, quando o sujeito passivo deixar de entregar ou apresentar documentos para apuração do valor dos serviços por ele prestados;

XIX - 15% do valor de referência, quando o sujeito passivo deixar de declarar o encerramento de sua atividade econômica, ou deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação tributária, o cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 12,5% do valor de referência, quando quaisquer pessoas físicas ou jurídicas infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, desde que não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Parágrafo único. Aplicada a multa e não paga na data do vencimento, sobre ele será aplicada as atualizações previstas no art. 60 deste Código.

Art. 125 Verificada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplica-se multa de 200% sobre o valor do crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização.

§ 1º Para os efeitos desse artigo, considera-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Valorizamos sua privacidade
II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

Art. 126 Em relação ao ITBI, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 127 O não pagamento do ITBI nos prazos fixados em lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) incidente sobre o valor do crédito tributário atualizado.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos titulares de serventias extrajudiciais de Registro de Imóveis que descumprirem o dever de exigirem a apresentação do comprovante de pagamento do ITBI.

Art. 128 A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito tributário sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente com a inexatidão ou omissão praticada.

LIVRO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 A Administração Tributária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, impessoalidade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e devido processo legal.

TÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do sujeito passivo.

Art. 131 À pessoa regularmente intimada nas hipóteses deste Código é facultado vista dos autos, em qualquer fase do processo, sendo vedada a retirada dos autos administrativos do órgão responsável.

Art. 132 A intervenção do sujeito passivo se fará pessoalmente ou por intermédio de representante legal.

Valorizamos sua privacidade

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Nossa Política de Privacidade](#)

Art. 133 Os atos serão praticados no prazo de 30 dias, salvo disposição em contrário. Havendo necessidade de demandas complexas, poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias.

Art. 134 Os prazos para a prática de atos não correm contra a Administração Tributária na pendência do cumprimento de diligências ou intimações expedidas pela autoridade fiscal.

Art. 135 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 136 O documento remetido pelo sujeito passivo por via postal será considerado entregue, para efeito de contagem de prazo, na data do recebimento pela autoridade fiscal.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 137 Far-se-á a intimação, por uma ou mais modalidades abaixo:

I - por servidor competente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais ou no sítio virtual oficial do Município, ou jornal de grande circulação no território municipal;

IV - por meio eletrônico, atestado o recebimento mediante:

- a) certificação digital;
- b) envio ao endereço eletrônico informado pelo contribuinte à Administração Tributária.

V - pela publicação no sítio virtual oficial do Município, na internet, nos casos de deferimento integral de requerimento formulado pelo sujeito passivo.

§ 1º A intimação quanto aos atos, procedimentos e processos de natureza contenciosa só será efetuada por publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais, após esgotados os meios previstos nos incisos II e IV deste artigo.

§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de intimação pelas vias previstas nos incisos II e IV deste artigo, o servidor responsável deverá certificar esse fato no processo administrativo e determinar a intimação por publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

§ 3º A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instância em processos contenciosos poderá ser efetuada diretamente por publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

§ 4º A utilização do endereço eletrônico a que se refere a alínea "b" do inciso IV deste artigo deverá ser autorizada previamente pelo sujeito passivo.

Valorizamos sua privacidade

Art. 138 Considera-se feita a intimação:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

I - na data da ciência ou da declaração de que trata o art. 137, inciso I;

II - na data da ciência aposta no aviso de recebimento, na hipótese do art. 137, inciso II, ou, se a data for omitida, no dia da devolução do aviso de recebimento ao órgão responsável;

III - 15 (quinze) dias após a publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais;

IV - no dia em que o intimado efetivar a consulta ao teor da intimação ou, caso a consulta não ocorra, 15 (quinze) dias após a data de envio ou de disponibilização da intimação de que trata o art. 137, inciso IV;

V - na data da publicação, na hipótese do art. 137, inciso V.

§ 1º O comparecimento espontâneo do contribuinte supre a falta de intimação.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 137, § 3º, a intimação dos atos e das decisões se considerará efetuada na data da publicação no Quadro de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 139 O servidor ou autoridade fiscal é impedido de atuar em procedimento administrativo fiscal nos casos em que:

I - seja interessado, direta ou indiretamente, ou por sua atuação tenha originado o processo administrativo;

II - o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja interessado, direta ou indiretamente, ou por sua atuação tenha originado o processo administrativo;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º A atuação prévia do servidor ou autoridade fiscal refere-se à lavratura do Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão; expedição de Notificação de Lançamento ou Aviso de Lançamento; emissão de parecer, relatório ou voto; prolação de decisão e julgamento de impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º A autoridade fiscal competente para julgamento de impugnações ou recursos deverá ainda declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e participação nas sessões de julgamento dos processos que interessarem a pessoa jurídica de que faça ou tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

§ 3º Inexiste impedimento de servidor ou autoridade para prática de ato que objetive complementar ato por ele iniciado ou realizado anteriormente ou para expedir a notificação de lançamento.

Art. 140 Incorre em suspeição o servidor ou a autoridade que tenha amizade ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do procedimento ou do processo administrativo fiscal, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

Art. 141 O servidor ou autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição deve declarar o fato e as razões:

I - no prazo de 2 (dois) dias contados:

a) da designação para atuar em procedimento administrativo fiscal;

b) do recebimento dos autos do processo administrativo fiscal para relatório, voto, parecer, decisão ou julgamento;

II - antes de iniciado o julgamento do processo administrativo fiscal pelo órgão de 2ª Instância.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor ou a autoridade se absterá de atuar e comunicará o fato ao superior hierárquico, que:

I - concordando, designará outro servidor ou autoridade;

II - discordando, determinará a atuação do servidor ou autoridade.

Art. 142 O sujeito passivo, o terceiro interessado ou a Administração poderá arguir, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição de servidor ou autoridade, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do procedimento ou do processo administrativo fiscal objeto da arguição, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º Caso o servidor ou a autoridade reconheça o impedimento ou a suspeição arguidos na forma desse artigo, deverá declarar o fato nos autos e encaminhá-los ao superior hierárquico, que designará outro servidor ou autoridade.

§ 2º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o servidor ou autoridade declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os ao superior hierárquico.

§ 3º Em caso de procedência da exceção de impedimento ou suspeição, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou autoridade.

§ 4º O processo fica suspenso até a decisão da autoridade competente, quando for oposta exceção de suspeição ou impedimento.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 143 O contribuinte, responsável tributário ou a pessoa fiscalizada poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da notificação fiscal, do auto de infração ou termo de apreensão.

Parágrafo único. Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, certificando-se o fato no processo administrativo.

Art. 144 A impugnação deverá ser apresentada em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria de Fazenda ou órgão público de onde tenha se originado a notificação fiscal, o auto de infração ou termo de apreensão, compreendendo toda a matéria de fato e de direito, as provas documentais e, se for o caso, demais provas a serem produzidas, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. O autuado poderá defender-se pessoalmente ou por advogado regularmente constituído.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 145 A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão administrativo ao qual tenha sido dirigida.

Art. 146 Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal competente para análise dos documentos e alegações, formulando sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 147 Havendo necessidade de novas diligências para que a autoridade competente possa apresentar

sua manifestação sobre a impugnação apresentada, inclusive perícia ou pareceres jurídicos, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser prorrogado pelo superior hierárquico.

Art. 148 O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em primeira instância.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 149 O julgamento em primeira instância administrativa será realizado pelo Secretário de Fazenda ou pela autoridade máxima do Órgão competente para o exercício da fiscalização tributária.

Art. 150 A autoridade julgadora de primeira instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade fiscal a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único. Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser prorrogado justificadamente.

Art. 151 A decisão de primeira instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração e da apreensão de coisas e bens, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 152 A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal ou ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 10.000,00, que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.

Art. 153 A decisão de primeira instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer ao Prefeito Municipal ou ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, após a sua criação.

Art. 154 Após a regular intimação do Impugnante, e não sendo apresentado o recurso cabível, a Administração Tributária certificará o fato e determinará a imediata cobrança administrativa do crédito tributário apurado, nos termos do art. 89 a 93 deste Código.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 155 A segunda instância administrativa será exercida pelo Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em grau recursal.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. A inexistência ou ausência de regulamentação do Conselho Municipal de Recursos Fiscais transfere a competência de julgamento dos processos administrativos fiscais em grau recursal ao Prefeito Municipal, auxiliado pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria de Fazenda.

Art. 156 O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, cuja decisão encerra o contencioso administrativo.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que lavrou a notificação fiscal, o termo de apreensão ou o auto de infração poderá ser intimada para prestar esclarecimentos e informações sobre as alegações

apresentadas pelo Recorrente.

Art. 157 A decisão definitiva contrária aos interesses do Recorrente deverá ser cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência dessa condição pelo interessado, por meio de intimação.

§ 1º Na hipótese de não ser cumprida a exigência no prazo de que trata este artigo, a autoridade competente terá o prazo de até 30 (trinta) dias para providenciar a inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao Recorrente, cumpre à autoridade julgadora ou ao servidor designado providenciar a imediata desoneração do sujeito passivo, retirando quaisquer restrições existentes nos cadastros municipais.

CAPÍTULO VIII DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 158 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - de segunda instância, se não couber recurso ou, quando couber, não tiver sido interposto no prazo.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância quanto à parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita ao reexame necessário.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 159 São inválidos os atos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência;

II - vício de forma;

III - ilegalidade do objeto;

IV - inexistência de motivo;

V - desvio de finalidade.

Art. 160 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, sua natureza de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 161 A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, salvo quando:

I - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

II - forem passíveis de convalidação.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência dele.

§ 2º A autoridade competente declarará a nulidade, especificando se decorrente de vício formal ou material, mencionando expressamente os atos alcançados e determinando, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

§ 3º As irregularidades, incorreções ou omissões que possam acarretar prejuízo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando o sujeito passivo não lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo, não ensejando, nestes casos, a nulidade do ato respectivo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, tratando-se de lançamento tributário contido no auto de infração, as irregularidades, incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do ato se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 5º Quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora proferirá a decisão de mérito.

Art. 162 A Administração poderá convalidar seus atos nos casos de:

I - vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade competente para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;

II - vício formal, desde que o ato possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração Tributária ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado

CAPÍTULO X DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 163 Caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal de ação judicial com o mesmo objeto.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 164 Ao sujeito passivo é facultado formular consulta à autoridade fiscal em caso de dúvida sobre a interpretação ou aplicação da legislação tributária municipal a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário ou Mobiliário ou pelo qual seja responsável.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da Administração Pública e às entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais, relativamente às atividades desenvolvidas por seus representados.

Art. 165 A consulta deverá conter:

I - identificação do consulente;

II - instrumento de procuração, se for o caso;

III - declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente;

IV - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução;

V - outros documentos e informações necessários à elucidação do objeto da consulta.

§ 1º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

§ 2º Somente serão recebidas as consultas que atendam ao disposto nos incisos I, II, III e V do caput.

Art. 166 Não será admitida consulta:

I - em desacordo com o disposto no art. 165;

II - que verse sobre assunto estranho à atividade desenvolvida pelo consulente ou pelos representados a que se refere o art. 164, parágrafo único;

III - formulada por quem esteja:

- a) intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;
- b) submetido à fiscalização da Administração Tributária.

§ 1º Caberá ao Secretário de Fazenda expedir Declaração de Inadmissibilidade de Consulta, sem análise de mérito, especificando o motivo que lhe tenha dado causa.

§ 2º A competência a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser delegada.

Art. 167 Será considerada ineficaz a consulta sobre fato:

I - definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;

II - disciplinado em ato normativo, inclusive em solução de consulta anterior, ou orientação publicada antes de sua apresentação.

§ 1º Caberá ao Secretário de Fazenda expedir Declaração de Ineficácia de Consulta, especificando os respectivos motivos.

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º deste artigo, se acrescida de orientação ao consulente, poderá a juízo da autoridade administrativa competente, ser publicada no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

§ 3º Da decisão pela ineficácia de consulta não cabe recurso.

§ 4º A competência a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser delegada.

§ 5º Será considerada ineficaz a consulta que apresente falsidade na declaração a que se refere o art. 165, III.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal de Acesso ao Cidadão. Você concorda com nossa Política de Privacidade.

Art. 168 A decisão em processo de consulta compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Fazenda;

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

§ 1º As competências de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser delegadas.

§ 2º A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.

§ 3º A revisão a que se refere o § 2º deste artigo produzirá os efeitos previstos nos art. 169.

Art. 169 A decisão em processo de consulta será publicada no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais, ou no sítio virtual oficial do Município de Barão de Cocais e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado constitui-se norma complementar, nos termos do art. 6º, II, deste Código, e vincula os órgãos administrativos.

Art. 170 O sujeito passivo não será submetido a procedimento fiscal ou compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada, desde a data de protocolo da consulta até:

I - a ciência da declaração de inadmissibilidade de consulta;

II - a ciência da declaração de ineficácia de consulta;

III - o trânsito em julgado da decisão em processo de consulta eficaz.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 171, nos casos de consultas formuladas por entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais, não se aplica aos representados que se enquadrem nas hipóteses do art. 166, III.

Art. 171 Não incidirão juros de mora ou multa de mora relativos à matéria consultada enquanto inexistir trânsito em julgado em processo de consulta, desde que protocolizada antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

Art. 172 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.
Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Art. 173 As imunidades, isenções e demais situações ou direitos que dependam de reconhecimento por autoridade da Administração Tributária serão objeto de requerimento formal, preferencialmente em formulário padrão, juntados os documentos necessários para a comprovação do direito.

Art. 174 A decisão em processo de reconhecimento de direitos compete:

I - ao Secretário de Fazenda, em primeira instância;

II - ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em segunda instância.

§ 1º A competência de que trata o inciso I desse artigo poderá ser delegada.

§ 2º A inexistência ou ausência de regulamentação do Conselho Municipal de Recursos Fiscais transfere a competência de julgamento dos processos de reconhecimento de direitos em grau recursal ao Prefeito Municipal, auxiliado pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria de Fazenda.

Art. 175 A decisão deverá ser proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do pedido pelo setor responsável pela análise.

Art. 176 Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo único. A critério da autoridade julgadora de segunda instância, nos casos de urgência e relevância dos argumentos do Requerente, poderá ser concedido efeito suspensivo ao recurso, se a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS IMPOSTOS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 177 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 178 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1º de janeiro de cada ano, podendo o imposto ser cobrado em parcelas, até dezembro do mesmo exercício, a critério da Administração Tributária Municipal, tomando-se por base a situação cadastral existente na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 179 Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, as definidas em lei municipal específica, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se urbanas, ainda, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 180 O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - não edificado;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se área edificada aquela decorrente projeção horizontal de bem imóvel edificado, tomando-se cada um de seus pavimentos, caso existam, seja ele destinado à finalidade residencial ou a qualquer outra atividade, independentemente de sua denominação ou forma, desde que não compreendida nas situações previstas no parágrafo anterior, incluindo-se:

I - a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, boxes e mezaninos;

II - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria que tenham por função estruturar, dar suporte ou permitir o acesso a equipamentos industriais, tais como: pilares e vigas de sustentação de esteiras, correias transportadores, tubulações, e plataformas, entre outros;

III - tanques, reservatórios e pátios de depósitos pavimentados destinados a uso industrial.

Art. 181 A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 182 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Para efeito de determinação do sujeito passivo, a Administração Tributária, preferencialmente, efetivará o lançamento e realizará a cobrança do crédito tributário em face do proprietário, imputando essa condição, sucessivamente, ao titular do domínio útil, e por fim, ao possuidor a qualquer título.

Art. 183 O imposto transmite-se aos adquirentes e remetentes, salvo se a escritura de compra e venda fizer referência à certidão negativa de débitos referente ao imposto.

§ 1º O espólio é responsável, até a abertura da sucessão, pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor falecido.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 184 Salvo disposição legal em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo, não têm validade para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 185 O imóvel ou a fração do imóvel cujo proprietário ou possuidor seja beneficiário de imunidade ou isenção do IPTU estará sujeito à inscrição autônoma no Cadastro Imobiliário Fiscal quando ele for objeto de contrato de locação ou nele houver exercício de atividade econômica por terceiros.

§ 1º Após regular procedimento administrativo, o possuidor direto do imóvel será considerado responsável pelo pagamento do imposto quando o valor dos aluguéis não sejam revertidos às finalidades essenciais do beneficiário da imunidade.

§ 2º O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá declarar a fração da área ocupada pelo estabelecimento onde ocorra exploração de atividade mencionada neste artigo e prestar as demais informações requeridas pela Secretaria de Fazenda, sendo irrelevante a relação jurídica existente entre as pessoas citadas no início deste parágrafo e o possuidor direto do imóvel ou de sua fração.

§ 3º Na hipótese de inexistência da declaração mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria da Fazenda deverá incluir de ofício em seu cadastro o imóvel referido nesse artigo.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 186 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Valorizamos sua privacidade

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#).

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 187 O valor venal do bem imóvel será definido de acordo com os seguintes critérios:

I - tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado a ele atribuído pela sua

área, aplicando-se os fatores corretivos definidos neste Código;

II - tratando-se de terreno edificado, pela multiplicação do valor do metro quadrado a ele atribuído pela sua área, aplicando-se os fatores corretivos definidos neste Código, somado ao valor do terreno, apurado nos termos do inciso anterior;

III - tratando-se de terrenos não edificados integrantes de parcelamentos não aprovados.

§ 1º O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvi = Vvt + Vve$$

Onde:

Vvi = valor venal do imóvel
Vvt = valor venal do terreno
Vve = valor venal da edificação

§ 2º Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

I - Valor venal do terreno é aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm^2t \times at \times so \times pe \times si \times pa \times ra \times re \times ip \times rt$$

Onde:

Vgm²t = valor genérico do metro quadrado do terreno
at = área do terreno
so = fator corretivo de pedologia/solo
pe = fator corretivo de topografia/perfil
si = fator corretivo de situação do terreno
pa = fator corretivo do logradouro/pavimentação
ra = fator corretivo do logradouro/rede de água
re = fator corretivo do logradouro/rede de esgoto
ip = fator corretivo do logradouro/rede de iluminação
rt = fator corretivo do logradouro/rede telefônica

II - O valor venal da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Vve = Vm^2e \times ac \times CAT \times p \times Joc \times c \times a^1$$

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Onde:

Vm²e = valor do metro quadrado por tipo de edificação
ac = área construída
CAT = percentual indicativo da categoria da construção

100

p = posição do prédio
 loc = localização da unidade do prédio
 c = estado de conservação do prédio
 al = alinhamento da construção

§ 3º O valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm²t) os fatores corretivos da situação (si), pedologia/solo (so) e a topografia/perfil (pe) do terreno serão obtidos através da Tabela de Valores do Terrenos, constante do Anexo I.5, deste Código.

§ 4º O valor do metro quadrado por tipo das edificações (Vm²e) e os fatores corretivos de Categoria (CAT), posição do prédio (p), localização da unidade construída (loc), do estado de conservação (c) e do alinhamento (al) das construções serão obtidos através da Tabela de Valores da Construção, constante do anexo I.1, deste Código.

§ 5º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, pela seguinte fórmula:
 Fração ideal = área do terreno x área da unidade
 área total da edificação

Art. 188 O Poder Executivo Municipal providenciará o envio ao Poder Legislativo de proposta de adequação da base de cálculo aos valores de mercado, sempre que seja constatada diferença entre ambos.

Art. 189 Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1%, tratando-se de terreno, segundo definição feita no art. 179, § 1º deste Código;

II - 1%, tratando-se de imóvel edificado de uso industrial;

III - 0,5%, tratando-se dos demais imóveis edificados;

IV - Os terrenos vagos que não forem objeto de transmissão, estarão sujeitos à aplicação progressiva, sobre o valor venal na razão de 1% de acréscimo sobre a alíquota do exercício anterior, para cada ano que permanecer na condição de terreno vago, até o máximo de 4 anos consecutivos, quando a alíquota se estabilizará.

§ 1º Os imóveis de uso industrial e área de terreno inferior a 150.000 m², terão redução de base de cálculo em até 50%.

§ 2º Os lotes vagos comprovadamente dotados de muro de alvenaria e passeio, construídos em conformidade com os Códigos de Obras e Posturas, terão redução da alíquota do IPTU para 1%, a partir do exercício seguinte ao deferimento do pedido do contribuinte.

Art. 190 A porção de terra contínua de área superior a 2.000 m², situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e será aplicado um fator corretivo de redução de 50% para áreas que possuam área superior a 2.000 m².

Parágrafo único. Excetua-se dos benefícios previstos no caput deste artigo:

I - os imóveis de uso industrial mencionados no art. 189, parágrafo único, abrangidos pela redução da base de cálculo nele prevista;

II - terrenos não edificados integrantes de parcelamentos não aprovados.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 191 O lançamento do imposto é anual e será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte terá ciência do lançamento por notificação enviada ao seu domicílio fiscal ou por edital publicado no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

Art. 192 O documento de arrecadação ou a notificação serão extraídos em nome do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. Na hipótese de condomínio de propriedade ou de comosse, serão feitos em nome de um dos coproprietários ou copossuidores, de alguns, de todos ou da pessoa, física ou jurídica, que os represente.

Art. 193 A qualquer tempo, observado o prazo decadencial, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias e promovidos lançamentos aditivos e substitutivos.

§ 1º A comunicação do lançamento efetuado nos termos deste artigo será feita por notificação pessoal ao contribuinte ou por publicação no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais.

§ 2º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos em conformidade com os valores e as disposições legais das épocas a que se referirem.

Art. 194 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 195 O lançamento realizado pela Administração Municipal não altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privados, tampouco detém eficácia para substituir ato formal exigido por lei para fins de reconhecimento ou legitimação da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 196 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos na legislação tributária municipal.

Valorizamos sua privacidade

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 5%.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 197 A cessão da posse e a transferência do domínio útil ou propriedade de bem imóvel a pessoa imune ou isenta após o lançamento do imposto implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 198 São isentos do pagamento do imposto:

I - os bens tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural de Barão de Cocais, enquanto o proprietário zelar pela conservação do imóvel, conforme a Lei 1.105, de 06 de outubro de 1999;

II - os imóveis locados para uso da Administração Pública Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura emitirá, anualmente, relatório dos imóveis públicos ou particulares em situação tombamento e os que tiveram este benefício cancelado, impreterivelmente, até o 15 de dezembro de cada exercício fiscal.

§ 2º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios e a forma de processamento para comprovação das condições para o gozo dos benefícios.

TÍTULO II. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I. FATO GERADOR

Art. 199 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a este Código, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 200 Ficam também sujeitos ao imposto, independentemente da denominação dada ao serviço, aqueles não expressos na lista de serviços, mas devido a sua natureza e característica, assemelhem-se a qualquer um deles, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 201 Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 202 A incidência do imposto independe:

Valorizamos sua privacidade

I - da existência de estabelecimento fixo;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 203 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 204 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 200 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços deste Código;

Valorizamos sua privacidade
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 de serviços deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços deste Código.

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer

meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços deste Código;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador ou do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 205 O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias referentes ao imposto de que trata este título.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita neste artigo abrange todos os estabelecimentos do mesmo titular, que serão considerados em conjunto para pagamento dos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 206 O contribuinte fica obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura antes do início das atividades.

Parágrafo único. Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio ou para o exercício da profissão.

Art. 207 Em relação aos serviços a que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços deste

Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

Art. 208 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Art. 209 O Município de Barão de Cocais poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 210 Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, emissão de recibo constando o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Barão de Cocais e apresentação da prova de quitação do ISSQN perante a Administração Municipal;

II - se pessoa jurídica, emissão da nota fiscal de serviço ou fatura constando o número da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Barão de Cocais.

§ 1º Não verificada as condições dos incisos acima o tomador do serviço exigirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço.

§ 2º A não exigência da Nota Fiscal Avulsa de Serviço, a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 211 Os tomadores dos serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas no território do Município de Barão de Cocais, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário, são responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive multas e acréscimos legais, conforme a seguir indicado:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - os órgãos da administração direta da União, dos Estados e demais Municípios, assim como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Barão de Cocais, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços deste Código;

III - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco

Central, tomadores ou intermediários do serviço descrito nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços deste Código;

IV - incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos na lista de serviços deste Código;

V - empresas de rádio, televisão e jornal;

VI - concessionárias de serviços públicos;

VII - seguradoras;

VIII - concessionárias autorizadas de veículos;

IX - estabelecimentos de ensino superior;

X - empresas de plano de saúde, médica e odontológica;

XI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço, descrita nos itens e subitens da lista de serviços deste Código, ainda que os prestadores destes serviços não estejam estabelecidos no Município de Barão de Cocais.

§ 1º Consideram-se tomadores de serviço, na forma descrita no caput deste artigo, todas as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas que desenvolvam atividades dentro do Município de Barão de Cocais.

§ 2º Apenas quando efetuada a retenção e o recolhimento integral do crédito relativo ao ISSQN por parte do tomador do serviço, haverá a extinção da obrigação tributária imputável ao prestador de serviço.

§ 3º Nas hipóteses de "quarteirização" ou gerenciamento de serviços, que ocorre quando a Administração Pública Municipal contrata uma empresa privada para gerenciar a prestação de serviços ou o fornecimento de bens por outras empresas através de uma rede credenciada, a responsabilidade pelo pagamento do ISS permanece com o prestador do serviço, e, subsidiariamente, à gerenciadora do serviço contratada.

Art. 212 O responsável tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, conforme especificações a determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Caso o responsável tributário não tome serviço em determinado mês ou não tenha ISSQN retido a recolher, deverá informar essa situação à Administração Tributária através de declaração ou formulário próprio, a ser estabelecido em regulamento.

Art. 213 O prestador de serviço deverá registrar a operação de substituição tributária na Nota Fiscal de Serviço correspondente, conforme nela especificado, como também, realizar o registro de outras situações exigidas pelo Poder Público Municipal.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 214 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas indicadas na Tabela de Alíquotas anexa a este Código.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.

§ 2º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados, devendo ser apresentado o contrato ao Órgão Fazendário para comprovação.

§ 3º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 4º Na hipótese de cálculo efetuado nos termos do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados pela Administração Tributária.

§ 6º Em se tratando do ISSQN incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas, representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não sujeito ao âmbito de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F., conforme apuração fundamentada no relatório COSIF a ser entregue à repartição fiscal, impreterivelmente até o dia 10 do mês subsequente ao seu levantamento.

§ 7º No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante deste Código, em sendo eles prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços deste Código.

§ 9º Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços deste Código, o prestador deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia do contrato da obra e da nota fiscal dos materiais produzidos por ele e empregados na obra e cópia da nota fiscal de trânsito pela transferência de material produzido do estoque do prestador para o canteiro da obra, nela mencionada o local e o número do contrato da obra.

§ 10 Para a dedução do material de construção, conforme descrito no parágrafo anterior, a empresa deve comprovar que possui CNAE que o autorize a produzir e fornecer o material empregado na obra de construção civil.

§ 11 O imposto incidente sobre o serviço de construção civil devido por pessoa física deverá ser recolhido antecipadamente à expedição do alvará de construção, sob pena deste não ser liberado pela autoridade competente.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 12 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, prevista no anexo I, estabelecida na Lei Complementar 116, de 2003, alterada pela Lei complementar 157, de 2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a este Código.

Art. 215 O imposto devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21 da lista de serviços deste Código, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados.

§ 1º Incorpora-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento, os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de que trata o caput deste artigo não compreende os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo notário ou registrador para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias.

§ 4º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o caput deste artigo, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 5º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

Art. 216 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento), conforme previsto na tabela anexa a este Código.

§ 1º É nulo qualquer dispositivo legal ou normativo que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima, prevista no caput, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele de onde está localizado o prestador do serviço.

§ 2º A nulidade a que se refere o § 1º, deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições legais, relativas a aplicação da alíquota mínima, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 217 O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente, por declaração do contribuinte ou responsável;

II - anualmente, de ofício, no caso do imposto calculado por estimativa;

Valorizamos sua privacidade

III - anualmente, de ofício, no caso dos profissionais autônomos e das sociedades profissionais.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, o lançamento do imposto será feito pela Secretaria de Fazenda e os contribuintes serão regularmente notificados da exigência.

§ 2º Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais.

Art. 218 A qualquer tempo, notificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 219 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo, o que segue:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com a mesma habilitação profissional que a sua própria;

c) não estejam cadastrados como profissional autônomo no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 220 Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilistas, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado anualmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - tenha natureza empresária;

II - tenha sócio pessoa jurídica;

III - exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - tenha sócio não habilitado para exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política de Privacidade](#).
V - tenha sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - seja sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - realize a terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica ou física.

VIII - constatada que a prestação de serviços seja realizada de forma independente por terceiros, sem

a participação dos sócios.

§ 2º O disposto neste artigo só se aplica às sociedades simples ou que, embora tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, não detenham natureza empresária, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º O ISSQN será calculado na forma do disposto no caput deste artigo, cujos valores constam na Tabela de Alíquotas anexa a este Código.

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições deste artigo fica obrigada a relacionar no histórico do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestarem o serviço em nome das sociedades.

Art. 221 Os contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, observarão o regime favorecido de apuração e recolhimento previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 222 Os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional serão tributados de acordo com as alíquotas previstas na Lei Complementar nº 123, e suas alterações.

Art. 223 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços deste Código ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 224 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, total ou parcialmente, de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 225 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, conforme normas definidas em regulamento.

Valorizamos sua privacidade
§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da Administração Tributária, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 3º O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que

originaram o enquadramento.

§ 4º A Administração Tributária poderá rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 5º Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação da Secretaria de Fazenda ou o órgão competente.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 226 A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinando que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços prestados mensalmente.

§ 2º Tratando-se de lançamento de ofício previsto nos artigos 217, II e III e 218, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 3º O imposto apurado na forma do inciso I do artigo 217, independente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à sua realização, mediante o preenchimento de declaração ou formulário, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 227 No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais superiores a um valor de referência;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 228 Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e objetivando a simplificação das obrigações tributárias, a Administração Tributária poderá, a requerimento do interessado, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 229 São obrigações acessórias do contribuinte:

I - comunicar à Administração Tributária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de seu interesse, a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, paralisação temporária de atividades no prazo máximo de 10 dias ou encerramento no prazo máximo de 30 (trinta)

dias.

II - obter, na forma do regulamento, autorização prévia para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais relacionados à prestação do serviço;

III - emitir os documentos fiscais relativos às prestações de serviço que realizar;

IV - entregar ao tomador, ainda que não solicitado, e exigir do prestador o documento fiscal correspondente à prestação de serviço realizada;

V - escriturar, na forma do regulamento, os livros exigidos na legislação do imposto;

VI - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela Administração Tributária;

VII - exibir ou entregar à Administração Tributária, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

VIII - apresentar declaração de serviços prestados, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos em regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das prestações do período;

IX - fornecer à Administração Tributária, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

X - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;

XI - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, e demais elementos solicitados;

XII - comunicar à Administração Tributária quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais impossibilitem o pagamento do imposto;

XIII - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento do serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm de altura e 40 cm de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do prestador do serviço emitir e entregar a nota ou cupom fiscal";

XIV - informar antecipadamente à Administração Tributária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades de prestação de serviços;

XV - exibir, ao tomador do serviço, ato declaratório de reconhecimento de imunidade ou isenção, se for o caso;

Valorizamos sua privacidade

XVI - manter no estabelecimento o comprovante definitivo de inscrição no Cadastro Mobiliário e os documentos fiscais de emissão obrigatória;

XVII - exigir de outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele realizar, a exibição do comprovante definitivo de inscrição no Cadastro Mobiliário;

XVIII - exibir o comprovante definitivo de inscrição no Cadastro Mobiliário:

a) a outro contribuinte, nas prestações de serviço que com ele contratar;

- b) por solicitação da autoridade fiscal;
- c) no trato de interesses junto a órgãos e entidades da Administração Pública;
- d) ao tomador do serviço relacionado no art. 209;

XIX - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas em regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Art. 230 O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado em regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição em contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

§ 2º É proibida:

I - a impressão de pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, boletos, ordens de serviço e outros documentos com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL";

II - a emissão e a utilização por contribuinte dos documentos previstos no parágrafo anterior, ainda que contenham a expressão "SEM VALOR FISCAL", para a sua entrega ao tomador do serviço, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação.

III - a utilização de notas fiscais de serviços decorrentes de locações de bens móveis, exceto aquelas relacionadas nos itens 3.02 a 3.05 da lista de serviços deste Código.

§ 3º As locações de bens móveis deverão ser registradas em faturas e livros contábeis regularmente exigidos pela legislação civil, permitindo-se a fiscalização da Administração Tributária.

§ 4º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pela Administração Tributária, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos à vistoria ou auditoria no local, não tenha sido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º.

Art. 231 Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 1º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada no caso de contribuintes de pequena organização.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do imposto devido.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 232 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato inter-vivos e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso oneroso em bens imóveis na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de sucessão e de extinção de condomínio ou sociedade de fato;

VI - a instituição de usufruto convencional sobre bem imóvel e sua extinção por consolidação na pessoa do nu-proprietário;

VII - a instituição de direito real de uso e de superfície e de promessa de compra e venda;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão onerosa de direitos à sucessão;

X - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos que importe ou se resolva em transmissão onerosa de imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

§ 3º Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

§ 4º Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

§ 5º O disposto no inciso VI do § 1º deste artigo não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário

Art. 233 São contribuintes do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cessionário, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

V - o proprietário, quando da extinção do usufruto;

VI - o superficiário, na concessão do direito de superfície;

VII - o promissário comprador, na instituição de direito real de promessa de compra e venda.

Art. 234 Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 235 A transmissão de imóveis já edificados dependerá de seu prévio lançamento junto à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 236 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor de mercado ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Poder Executivo do Município de Barão de Cocais, se este for maior.

Parágrafo único. Não são dedutíveis do valor venal, para fins de cálculo do imposto, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido ou cedido.

Valorizamos sua privacidade

Art. 237 O valor venal é determinado pela Administração Tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo.
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Serão considerados os seguintes elementos para a realização da avaliação de que trata este artigo:

I - quanto a imóvel edificado:

- a) padrão ou tipo de construção e seus componentes;
- b) área construída;

- c) valor unitário do metro quadrado;
- d) estado de conservação;
- e) destinação de uso;
- f) parâmetros de valorização em função da localização, alinhamento e posição em que estiver situado o imóvel;
- g) valores aferidos no mercado imobiliário;
- h) serviços públicos ou de utilidade pública existentes nas imediações.

II - quanto a imóvel não edificado:

- a) área, forma, dimensões, localização, acidentes geográficos e outras características;
- b) área destinada à construção;
- c) gabarito;
- d) destinação ou natureza da utilização;
- e) parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;
- f) valores aferidos no mercado imobiliário;
- g) serviços públicos ou de utilidade pública existente nas imediações.

§ 2º Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerão o valor declarado no instrumento e no mercado imobiliário, quando este for superior ao valor da avaliação realizada pela Administração Tributária;

§ 3º Para determinação da base de cálculo, considerar-se-á, também:

I - o valor da dívida, na dação em pagamento;

II - o preço pago, na hipótese de arrematação em leilão ou adjudicação de bem penhorado;

III - o valor da avaliação judicial.

Art. 238 Para efeitos de definição do valor venal do imóvel, a autoridade fiscal poderá, a seu critério, utilizar a base de cálculo adotada para o IPTU no exercício financeiro corrente ou se utilizar da avaliação realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis local.

Parágrafo único. Não será admitida a transferência do imóvel quando constatada a existência de imóvel construído já lançado no cadastro imobiliário e esta edificação não constar na declaração de transmissão, devendo ser providenciada, imediatamente, a regularização da construção, sob pena de sanção prevista no art. 124.

Art. 239 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nosso [Política sobre cookies](#) efetivamente financiado;

a) 1,0% sobre o valor;

b) 2,0% sobre o valor restante.

II - 0,5% sobre a transmissão decorrente de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

III - 2,0% nas demais transmissões a título oneroso.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 240 O imposto é lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo, o representante legal ou os tabeliães deverão apresentar, na forma definida pela Secretaria de Fazenda do Município, declaração relativa ao valor venal do bem imóvel ou direito transmitido, conjuntamente com a certidão imobiliária relativa ao bem imóvel transmitido ou que seja objeto de direito transmitido.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 241 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - a arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, após transitada em julgado.

Art. 242 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não será restituída a diferença do imposto correspondente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 243 Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 244 Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 500 do Código Civil.

Art. 245 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente, conforme modelo de documento previsto em regulamento.

CAPÍTULO VI DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 246 A transmissão de bens ou direitos é imune quando:

I - efetuada para incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo primeiro.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 247 São isentos do pagamento do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

Valorizamos sua privacidade

V - transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 249 Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 250 Os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos Os cartórios serão obrigados a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis e fornecer informações referentes aos atos registrares e cartoriais realizados, de modo a facilitar a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no caput deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês, observados os modelos regulamentares.

LIVRO II

DAS TAXAS, DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

TÍTULO I
DAS TAXAS

Art. 251 As taxas cobradas pelo Município de Barão de Cocais, no âmbito de suas atribuições, têm como fatos geradores o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos:

I - Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos;

II - Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

III - Taxa de Numeração de Imóveis.

IV - Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais;

V - Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias.

§ 3º São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:

I - Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento;

II - Taxa de Fiscalização de Execução de Obras;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - Taxa de Fiscalização Sanitária;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e Propaganda;

V - Taxa de Fiscalização de Abate de Animais;

VI - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Seção I Da Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos

Art. 252 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos, a utilização efetiva ou potencial do serviço de gerenciamento de rejeitos e resíduos sólidos, a sua coleta, de forma seletiva ou não, o transporte, tratamento e destinação final dos rejeitos e resíduos sólidos domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 253 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

II - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

III - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Valorizamos sua privacidade

Art. 254 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de gerenciamento e coleta de rejeitos e resíduos sólidos.

§ 1º Poderá vir a ser o contribuinte da taxa, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel e seja a beneficiária do serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário e expressamente declarada a condição de beneficiário pelo ocupante do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário e Mobiliário do Município.

§ 2º A alteração do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da taxa no exercício seguinte ao da alteração cadastral.

§ 3º Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro Imobiliário e Mobiliário, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da taxa.

Art. 255 Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa, o gerenciamento e a coleta seletiva de resíduos sólidos, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que define a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 256 A Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período correspondente ao exercício fiscal, anteriores ao ano de cobrança, rateado entre os contribuintes, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço de gerenciamento de resíduos sólidos e/ou coleta seletiva.

§ 1º O custo do serviço de coleta de rejeitos e resíduos sólidos será rateado entre os respectivos contribuintes, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta e pesagem por setor de coleta.

§ 2º O Zoneamento de Frequência da Coleta divide-se em:

I - ZONA A: coleta realizada diariamente, exceto aos domingos;

II - ZONA B: coleta realizada 4 vezes por semana;

III - ZONA C: coleta realizada 3 vezes por semana;

IV - ZONA D: coleta realizada 2 vezes por semana;

V - ZONA E: coleta realizada 1 vez por semana.

Art. 257 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Rejeitos e Resíduos Sólidos o último dia de cada ano, devendo ser cobrada, anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O valor global da despesa gerada com a coleta de rejeitos e resíduos sólidos será apurado e a base de cálculo será publicada anualmente, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 258 A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do custo do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos Cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 litros;

III - restos de limpeza e poda de árvores que excedam o volume de 100 litros;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 litros ou 40 quilos por período de 24 horas;

V - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, pronto-socorros, farmácias e congêneres;

VI - resíduos líquidos de qualquer natureza;

VII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.

Art. 259 Caso a Prefeitura Municipal de Barão de Cocais esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 260 A coleta de entulhos será tributada conforme tabela para cobrança da taxa de coleta de rejeitos e resíduos sólidos, de acordo com tabela anexa a este Código.

Seção II

Da Taxa de Utilização da Estação Rodoviária Para Embarque

Art. 261 A Taxa de Utilização da Estação Rodoviária para embarque tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de embarque na estação rodoviária, tendo como base de cálculo o valor constante de tabela anexa a este Código.

§ 1º A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o caput deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o décimo dia do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º A empresa vendedora do bilhete de passagens fica obrigada a apresentar, mensalmente, à repartição fazendária o relatório formal contendo o número de passagens vendidas para que seja lançado o tributo.

Seção III

Da Taxa de Numeração de Imóveis

Art. 262 A Taxa de Numeração de Imóveis tem como fato gerador a determinação do número sequencial do imóvel, no logradouro onde se acha instalado, desde que localizado no Município de Barão de Cocais.

Art. 263 Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título.

Art. 264 A Taxa de Numeração de Imóveis terá como base de cálculo o custo do serviço e será devida e cobrada por imóvel, seja edificada ou não, residencial ou destinada a qualquer outra atividade, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Seção IV

Da Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais

Art. 265 A Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Animais terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de apreensão, depósito e liberação de animais dentro do Município de Barão de Cocais, desde que os animais apreendidos, constituam prova material de infração à legislação municipal.

Art. 266 Contribuinte é o proprietário, possuidor ou responsável guarda e conservação do animal.

Art. 267 Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação do proprietário do animal sobre a sua apreensão, e inexistente reivindicação, manifestação ou providência para a liberação do animal, poderá o Município de Barão de Cocais aliená-los ou incorporá-los ao patrimônio público para fins de ressarcimento dos custos inerentes ao serviço prestado.

Parágrafo único. Na hipótese do proprietário diligenciar pela liberação do animal apreendido, a Administração deverá exigir o ressarcimento dos valores correspondentes à alimentação e transporte do animal, independentemente do pagamento da taxa pelo serviço de apreensão, guarda e conservação do animal.

Art. 268 No caso do artigo anterior, a critério do Poder Executivo Municipal, os animais poderão ser doados, independentemente de legislação específica, a instituição de educação ou de assistência social.

Art. 269 A taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção V

Da Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias

Art. 270 A Taxa de Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Mercadorias terá como fato gerador a prestação efetiva de serviços de apreensão, depósito e liberação de bens, mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, em outros lugares ou em trânsito, desde que apreendidos, constituam prova material de infração à legislação municipal.

Art. 271 Contribuinte é o proprietário, possuidor ou responsável pela guarda e conservação do bem, mercadoria ou documentos apreendidos.

Art. 272 Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação do proprietário ou responsável sobre a apreensão do bens, mercadorias e documentos, e inexistente reivindicação, manifestação ou providência para a sua liberação, poderá o Município de Barão de Cocais aliená-los ou incorporá-los ao patrimônio público para fins de ressarcimento dos custos inerentes ao serviço prestado.

Art. 273 No caso do artigo anterior, a critério do Poder Executivo Municipal, os bens e mercadorias poderão ser incinerados ou doados, independentemente de legislação específica, a instituição de educação ou de assistência social.

Art. 274 A taxa será devida a cada ocorrência, de acordo com de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 275 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE POLÍCIA

Seção I

Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento

Art. 276 A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela Administração Pública por meio do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da ordem e tranquilidade públicas e da proteção ao meio ambiente, visando disciplinar os estabelecimentos situados no Município de Barão de Cocais.

Art. 277 Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código, o local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam, de modo permanente ou eventual, atividades econômicas, sociais ou recreativas sujeitas à atuação estatal expressa no artigo anterior.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o caput;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - trailers, quiosques e similares.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

Art. 278 A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

Art. 279 Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
Valorizamos sua privacidade

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Parágrafo único. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, serão considerados estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, bem como pelos organizadores de feiras livres, de arte e artesanato, ou, na ausência deles,

por seus expositores.

Art. 280 A incidência e o pagamento da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento independem:

I - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo poder público;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas na forma da lei;

V - do caráter permanente ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 281 Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade eventual, a que for exercida em período de duração de até 60 (sessenta) dias ou as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos.

Parágrafo único. Considera-se também como atividade permanente aquelas que forem exercidas com prazo determinado superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 282 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data de mudança de atividade que implique novo enquadramento nas tabelas anexas, devendo ser compensadas as taxas já recolhidas pelo estabelecimento;

III - na data de mudança do local do estabelecimento;

IV - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 283 Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data de início das atividades eventuais.

Art. 284 Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento as pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 285 São contribuintes da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

I - a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município de Barão de Cocais para exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 277 deste Código, inclusive aquelas que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a centros comerciais, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades eventuais exercidas no local;

II - a pessoa física ou jurídica que promova ou patrocine quaisquer formas de evento, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada.

Art. 286 Na hipótese do inciso II do art. 279, caso não seja identificado o promotor ou o patrocinador, a taxa incidirá em relação a cada barraca, estande ou semelhantes explorados durante a realização do evento, que responderão subsidiariamente.

Art. 287 A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento será calculada de acordo com a natureza da atividade, considerando-se a área efetivamente utilizada e o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º O valor da taxa será o previsto no item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item da tabela referida no caput, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária cujo valor se refira à sua atividade principal, vedada a superposição de cobrança.

Art. 288 A taxa será devida anualmente e paga em parcela única, sendo contabilizada para efeito de cobrança proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade do estabelecimento no exercício fiscal.

Parágrafo único. No caso de espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quando abertas ao público, inclusive os gratuitos, ressalvado o disposto no art. 291, VIII, o valor da taxa será calculada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 289 O lançamento da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento se fará:

I - por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, a partir do ano subsequente ao de início de funcionamento do estabelecimento;

b) quando a declaração não for prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o for com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, "a", o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais ou por notificação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, "b", o lançamento se fará por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

Art. 289 Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a taxa será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Na hipótese do art. 289, II, "b", o vencimento se considerará ocorrido na data de constatação do funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O recolhimento da taxa após o vencimento sujeitará o contribuinte aos acréscimos relativos à mora e atualização monetária previstos na forma desta lei.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

Art. 290 O uso de cookies

os termos e condições de uso do Portal.

Art. 291 Ficam isentos do pagamento Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os partidos políticos e as entidades sindicais dos trabalhadores;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as instituições beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem a atividades assistenciais sem fins lucrativos reconhecidos na forma da lei;

V - os feirantes que possuam autorização, permissão ou concessão de uso, definidos na forma da lei;

VI - as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores;

VIII - os locais onde forem realizados espetáculos de natureza gratuita.

IX - o microempreendedor individual optante do regime simplificado de tributação regulado pela Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006 e legislação posterior;

Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Seção II

Taxa de Fiscalização de Execução de Obras

Art. 292 A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela Administração Pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, acréscimo e reforma de edificação e parcelamento, desmembramento, unificação e loteamento de área, no âmbito do Município de Barão de Cocais, verificando a adequação delas à legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se o exercício regular do poder de polícia a prática permanente, por agentes e pessoas jurídicas de direito público competentes, de atos administrativos de licenciamento, prevenção, orientação ou fiscalização.

Art. 293 O período de incidência da taxa é anual e, para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aprovação pelo órgão municipal competente do de execução de obra de construção, demolição, acréscimo e reforma de edificação e parcelamento, desmembramento, unificação e loteamento de área.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

§ 1º A taxa será exigida anualmente durante todo o período de execução da obra de construção, demolição, acréscimo, reforma de edificação, parcelamento, desmembramento, unificação e loteamento de área, conforme prazos e condições estabelecidos em alvará obtido junto ao órgão municipal responsável por seu licenciamento.

§ 2º Considerar-se-á encerrada a obra de construção, demolição, acréscimo e reforma de edificação quando da emissão do respectivo habite-se ou quando expirada a data prevista no alvará respectivo.

§ 3º Para as hipóteses de parcelamento, desmembramento, unificação e loteamento do solo, a taxa será exigida durante todo o prazo estipulado para a conclusão das atividades conforme previsão constante do cronograma de execução aprovado pela Administração Municipal nos termos da legislação específica.

Art. 294 O contribuinte da taxa de que trata este capítulo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute obra de construção, demolição, acréscimo, reforma, parcelamento, desmembramento ou unificação de área.

Art. 295 A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras será calculada de acordo com a área total da obra a ser construída, demolida, reformada, acrescida ou parcelada, desmembrada ou unificada, considerando-se o índice estabelecido pelo fator fiscal, cobrada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º A taxa será devida a partir da aprovação do projeto de execução da obra de construção, demolição, acréscimo, reforma ou parcelamento, desmembramento e unificação de área.

§ 2º Em se tratando de regularização de obra já construída, a taxa devida será a de um exercício fiscal, não excluída a possibilidade de multa prevista no Código de Obras e/ou do Plano Diretor.

Art. 296 O lançamento da taxa far-se-á:

I - por declaração do contribuinte após a aprovação do projeto de execução de obra de construção, demolição, acréscimo, reforma ou parcelamento, desmembramento e unificação de área e anteriormente ao início da atividade;

II - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal:

a) a partir da data vencimento do alvará de licença de execução da obra, no ano subsequente à execução de obra de construção, demolição, acréscimo, reforma ou parcelamento desmembramento e unificação de área;

b) quando a declaração não seja prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso antecedente e na forma prevista em regulamento, ou o seja com omissão ou inexistência.

§ 1º A paralisação e o reinício da execução de obra de construção, demolição, acréscimo, reforma, acréscimo ou parcelamento, desmembramento e unificação de área deverão ser declarados à fiscalização.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, "a", o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Eletrônico de Publicações Oficiais do Município de Barão de Cocais, ou outro instrumento de publicação existente no Município, ou por notificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II, "b", o lançamento far-se-á por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

Art. 297 Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a taxa será recolhida em parcela única antes do início das atividades ou da prática dos atos relacionados ao projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Na hipótese do art. 296, II, "b", o vencimento considerar-se-á ocorrido 30 (trinta) dias a contar da data de constatação da execução de obra de construção, demolição, reforma, acréscimo ou parcelamento, desmembramento, unificação e loteamento de área.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos relativos à mora e atualização monetária previstos na forma desta

lei.

Art. 298 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - as autarquias e fundações públicas, para as obras que realizarem em prédios destinados às suas finalidades específicas, excluídas as destinadas à revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos a essas pessoas jurídicas;

III - as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas;

IV - as obras executadas por imposição do Poder Público;

V - as sedes de partidos políticos;

VI - as sedes das entidades sindicais;

VII - templos de qualquer culto;

VIII - as obras decorrentes de programa habitacional realizado pelo Poder Público, com área máxima de construção de 60m² em lote de uso residencial unifamiliar.

IX - as entidades associativas ou cooperativas de trabalhadores.

Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

Seção III Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 299 A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia regularmente realizado pelos órgãos de vigilância sanitária para verificação do cumprimento da legislação disciplinadora da higiene sanitária e saúde especialmente em relação a produtos, embalagens, utensílios, equipamentos, serviços, atividades econômicas, unidades e estabelecimentos localizados no Município.

Art. 300 São contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, de modo permanente ou eventual, atividades econômicas, sociais ou recreativas sujeitas à atuação estatal expressa no artigo anterior.

Art. 301 A Taxa de Fiscalização Sanitária será exigida anualmente, em parcela única, na forma estabelecida Código Sanitário Municipal e na tabela anexa a este Código e será cobrada:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa Política de Privacidade

I - anualmente para cada exercício financeiro, em se tratando de atividade por tempo indeterminado;

II - proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício financeiro em curso;

III - inicial, mensal ou por período determinado nos casos de atividades eventuais ou por prazo certo.

Art. 302 A atividade será considerada em funcionamento até a data em que for requerida a sua baixa no Cadastro Mobiliário, admitida prova em contrário, exceto nos casos de atividades eventuais.

Seção IV

Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e Propaganda

Art. 303 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e de Propaganda é a fiscalização exercida pela Administração Municipal sobre a exploração ou utilização na área urbana, de expansão urbana e rural de veículos de divulgação de anúncios de propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis de acesso público.

Parágrafo único. A definição de propaganda e publicidade para efeito desta lei observará a descrição contida em lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios nas vias públicas e logradouros do Município de Barão de Cocais.

Art. 304 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e de Propaganda é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação do anúncio.

Parágrafo único. Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da taxa, na forma e nos prazos regulamentares:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao anúncio de propaganda e publicidade nela instalado;

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e o anunciante no momento da diligência fiscal;

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso do anúncio de propaganda e publicidade instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público de passageiros, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em veículo;

VI - o anunciante, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

VIII - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no local.

Valorizamos sua privacidade

Art. 305 A Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e de Propaganda não incide sobre veículos de divulgação de publicidade.

I - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;

II - exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Art. 306 Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, a taxa será recolhida em parcela única para cada licença ou autorização requerida, conforme parâmetros definidos em tabela anexa a este Código.

Parágrafo único. Os anúncios relativos a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, se submeterão a uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da tabela anexa a este Código.

Art. 307 A Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e de Propaganda será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte para concessão da licença ou autorização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

Seção V

Taxa de Fiscalização de Abate de Animais

Art. 308 O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença do Órgão Municipal competente, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato de inspeção sanitária para distribuição do produto no território municipal.

Art. 309 A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte para concessão da licença ou autorização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O valor da taxa será calculada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VI

Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos

Art. 310 A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia do Município e do seu pagamento.

Art. 311 A licença para ocupação de terreno ou via pública para fins precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e nos termos do regulamento.

§ 3º Os permissionários de serviço de táxi, transporte coletivo, transporte de carga e caçamba recolherão anualmente, por unidade licenciada, taxa de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 311 Desde que a utilização não vise fins lucrativos, a taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:

I - asilos, creches, entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, escolas e congêneres;

II - templos de qualquer culto;

III - sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e demais entidades sem fins lucrativos.

Art. 312 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades em espaços públicos sujeita ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção VII

Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 313 Somente será admitido o funcionamento de estabelecimento após o horário normal de funcionamento do comércio no Município de Barão de Cocais, conforme previsto na legislação municipal, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa abrangerá qualquer das modalidades referidas no caput deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 314 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte para concessão da licença ou autorização pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O valor da taxa será calculada em conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção VIII

Das Disposições Comuns às Taxas de Polícia

Art. 315 As funções de lançamento, arrecadação e cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento; Taxa de Fiscalização de Execução de Obras; Taxa de Fiscalização Sanitária; Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e Propaganda; Taxa de Fiscalização de Abate de Animais; Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial são de competência dos servidores integrantes dos órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia relativa a cada uma das atividades de fiscalização descritas nos artigos antecedentes.

Art. 316 O lançamento ou o recolhimento das taxas que trata este Código não implicam reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento ou da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, exercício de atividade econômica ou profissional, veiculação de anúncios publicitários ou de propaganda, bem como a sua incidência independe de situação regular, ficando ressalvada a responsabilidade da ação de fiscalização na aplicação da legislação

de sua competência.

Art. 317 O Poder Executivo promoverá regularmente campanhas educativas de orientação sobre os direitos e deveres do contribuinte em relação aos fatos geradores e à fiscalização da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de Estabelecimento; Taxa de Fiscalização de Execução de Obras; Taxa de Fiscalização Sanitária; Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários e Propaganda; Taxa de Fiscalização de Abate de Animais; Taxa de Fiscalização de Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Art. 318 O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança das taxas.

CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 319 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 320 A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Art. 321 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - construção de passarelas e pequenas pontes.

Art. 322 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 323 A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por decreto.

§ 1º Dependendo da natureza das obras, o lançamento será feito em consideração à situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a

valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 324 A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único. O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria de Fazenda para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 325 A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

V - determinação do fator de absorção de benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas, nelas contidas.

Art. 326 O contribuinte beneficiado pela obra poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital referido no artigo anterior dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, cabendo recurso e pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 327 Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 328 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, sobre:

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;

III - prazo para reclamação do lançamento;

IV - local do pagamento.

Art. 329 A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de até 20% do valor da contribuição.

§ 2º Poderá ser concedido parcelamento, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme regulamento.

§ 3º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo à contribuição será acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 330 As certidões extraídas para comprovação da situação fiscal de qualquer imóvel constarão, sempre, os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 331 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República, é devida pela prestação do serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos do Município de Barão de Cocais.

Art. 332 Para efeitos de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública considera-se como serviço de iluminação pública as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, modernização e gestão da iluminação pública realizadas no âmbito do território do Município.

Art. 333 Para os contribuintes de imóveis não edificados, a contribuição será paga anualmente, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano - ITU, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o seu fato gerador em 1º de janeiro, observado, quanto ao recolhimento, o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Os contribuintes de imóveis edificados, terão a contribuição cobrada juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma;

Art. 334 O contribuinte é o titular ou responsável por unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao de cujus.

Valorizamos sua privacidade

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 4º Os contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública responsáveis por novas unidades

consumidoras instaladas no decorrer de cada exercício pagarão a Contribuição de Iluminação Pública proporcionalmente ao número de meses restantes do ano, considerando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 335 A Contribuição de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, adotando-se os seguintes percentuais em relação aos intervalos de consumo.

- I - Consumo Mensal de 0 a 100 Kwh - Isento;
- II - Consumo Mensal de 100,01 a 200 Kwh - 2,0%;
- III - Consumo Mensal de 201,01 a 300 Kwh - 4,0%;
- IV - Consumo Mensal de 301,01 a 500 Kwh - 7,0%;
- V - Consumo Mensal acima de 500 Kwh - 11,0%;

§ 1º A Contribuição de Iluminação Pública para os lotes vagos será calculada aplicando-se a alíquota de 0,02% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor de referência, para cada metro linear de testada.

§ 2º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 336 O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada ao financiamento das despesas de capital e de custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 337 É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 338 Ficam recepcionados por esta Lei Complementar, no que forem compatíveis, as leis, decretos, portarias, regulamentos, instruções normativas e demais normas de matéria tributária vigentes no momento de sua entrada em vigor.

Valorizamos sua privacidade. Queremos melhorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 339 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à natureza jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compita à cobrança de taxas.

Art. 340 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 341 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 342 Revogam-se as disposições em contrário.

Barão de Cocais, 10 de outubro de 2018.

Décio Geraldo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Download Anexo: Código Tributário de Barão de Cocais-MG
([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/barao-de-cocais-mg/2018/anexo-lei-complementar-1855-2018-barao-de-cocais-mg-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230317%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230317T195547Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c5cc1eec49a3da62697297bae1177f1bbf1ec8d02d2f8f695b51e39751a2a232](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/barao-de-cocais-mg/2018/anexo-lei-complementar-1855-2018-barao-de-cocais-mg-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20230317%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20230317T195547Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c5cc1eec49a3da62697297bae1177f1bbf1ec8d02d2f8f695b51e39751a2a232))

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/12/2018

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)